



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.751-C, DE 2016** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 773/2015**  
**Ofício nº 925/2016 - SF**

Altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir a exploração de rochas ornamentais e de revestimento e de carbonatos de cálcio e de magnésio no regime de licenciamento ou de autorização e concessão; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PAULO FOLETTO); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ REINALDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
MINAS E ENERGIA  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
 III – argilas para indústrias diversas;  
 .....

V – rochas ornamentais e de revestimento;

VI – carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de julho de 2016.

Senador Renan Calheiros  
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978**

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que específica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

Art. 2º O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.

Art. 3º O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.

Art. 4º O requerimento de registro de licença sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração-Parte Disponível, Instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964.

Art. 5º Da instrução do requerimento de registro da licença deverá constar, dentre outros elementos, a comprovação da nacionalidade brasileira do interessado, pessoa natural, ou registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se se tratar de pessoa jurídica, bem assim da inscrição do requerente no órgão próprio do Ministério da Fazenda, como contribuinte do imposto único sobre minerais, e memorial descritivo da área objetivada na licença.

Parágrafo único. O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.

Art. 6º Será autorizado pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. e efetuado em livro próprio o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União, valendo como título do licenciamento.

Parágrafo único. Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento de que trata este artigo.

Art. 7º O licenciado é obrigado a comunicar, imediatamente, ao D.N.P.M. a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida no licenciamento.

§ 1º Se julgada necessária a realização de trabalhos de pesquisa, em razão das novas substâncias ocorrentes na área, o D.N.P.M. expedirá ofício ao titular, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, para requerer a competente autorização, na forma do art. 16 do Código de Mineração.

§ 2º O plano de pesquisa pertinente deverá abranger as novas substâncias minerais ocorrentes, bem como as constantes do título de licenciamento, com a finalidade de determinar-

se o potencial econômico da área.

§ 3º Decorrido o prazo fixado no § 1º, sem que haja o licenciado formulado requerimento de autorização de pesquisa, será determinado o cancelamento do registro da licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União.

§ 4º O aproveitamento de substância mineral, de que trata o art. 1º, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção, pelo interessado, de nova licença e da efetivação de sua averbação à margem do competente registro no D.N.P.M.

Art. 8º A critério do D.N.P.M., poderá ser exigida a apresentação de plano de aproveitamento econômico da jazida, observado o disposto no art. 39 do Código de Mineração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, aplicar-se-á ao titular do licenciamento o disposto no art. 47 do Código de Mineração.

Art. 9º O titular do licenciamento é obrigado a apresentar ao D.N.P.M., até 31 de março de cada ano, relatório simplificado das atividades desenvolvidas no ano anterior, consoante for estabelecido em portaria do Diretor-Geral desse órgão.

Art. 10. Será ainda determinado o cancelamento do registro de licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União, nos casos de:

I - insuficiente produção da jazida, considerada em relação às necessidades do mercado consumidor;

II - suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração, por prazo superior a 6 (seis) meses;

III - aproveitamento de substâncias minerais não abrangidas pelo licenciamento, após advertência.

§ 1º Publicado o ato determinativo do cancelamento do registro de licença, a habilitação ao aproveitamento da jazida, sob o regime de licenciamento, estará facultada a qualquer interessado, independentemente de autorização do proprietário do solo, observados os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado ao proprietário do solo, titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento da jazida na forma do parágrafo anterior.

Art. 11. O titular do licenciamento obtido nas circunstâncias de que trata o § 1º do artigo anterior é obrigado a pagar ao proprietário do solo renda pela ocupação do terreno e indenização pelos danos ocasionados ao imóvel, em decorrência do aproveitamento da jazida, observado, no que couber, o disposto no art. 27 do Código de Mineração.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**I – RELATÓRIO**

O PL nº 5.751/2016, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica, para incluir a exploração de rochas ornamentais e de revestimento e de carbonatos de cálcio e de magnésio no regime de licenciamento ou de autorização e concessão.

Na prática, o projeto prevê a ampliação do rol de substâncias minerais que podem ser aproveitadas pelo regime de licenciamento (mineral), substâncias essas que, até o advento da Lei nº 9.314/1996, eram conhecidas como “minerais de Classe II”, de emprego imediato na construção civil. O projeto de lei propõe que, no inciso III do art. 1º da Lei citada, a redação original “argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha” seja ampliada para “argilas para indústrias diversas”, sendo ainda acrescentados os incisos V (“rochas ornamentais e de revestimento”) e VI (“carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas”).

O autor da proposição original, nobre Senador Ricardo Ferraço, justificou sua iniciativa afirmando que o setor de rochas ornamentais contribui com parte importante nas exportações brasileiras, além de gerar mais de 120 mil empregos diretos e 360 mil empregos indiretos no País, funcionando como importante elemento para a interiorização do desenvolvimento econômico, captação de divisas e atuação de pequenas empresas.

Entretanto, dada a difícil situação que há anos vem sendo enfrentada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), órgão do Ministério de Minas e Energia (MME) responsável pela regulação e fiscalização das atividades do setor mineral nacional, é extremamente raro que um processo de concessão de lavra de jazida venha à luz em prazo inferior a cinco anos, o que tem obrigado o setor a empregar instrumentos precários para o desenvolvimento das atividades de extração de rochas ornamentais, causando grande insegurança jurídica aos negócios dessa área.

Por essa razão, a permissão legal para a exploração das rochas ornamentais e das demais substâncias pelo regime de licenciamento trará maior simplificação e celeridade ao processo de obtenção dos títulos minerários, maior segurança jurídica para os negócios do setor e, conseqüentemente, a expansão de um ramo de negócios que muito poderá contribuir para a recuperação econômica do Brasil.

A proposição tramita em regime de prioridade, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Após a aprovação de parecer favorável no âmbito da CME, foi deferido requerimento de redistribuição do projeto, sendo esta Comissão incluída

como a primeira de mérito a opinar sobre a matéria. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta CMADS.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Chega à análise desta Comissão o PL 5.751/2016, do Senado Federal, que amplia os tipos de substâncias minerais que podem ser aproveitadas pelo regime de licenciamento. Tais substâncias, tais como areias, cascalhos, saibros e rochas britadas eram conhecidas até duas décadas atrás como “minerais de Classe II” (redação anterior do art. 5º do ainda atual Código de Mineração – Decreto-Lei nº 227/1967, antes do advento da Lei nº 9.314/1996, que alterou esse Código). A proposta é que tais minerais de emprego imediato na construção civil possam ser aproveitados no regime de licenciamento, que tem procedimentos mais simplificados para a obtenção do título mineral que os de autorização de pesquisa e concessão de lavra, que se aplicam aos demais bens minerais.

O projeto de lei propõe que, no inciso III do art. 1º da Lei citada, a redação original “argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha” seja ampliada para “argilas para indústrias diversas”. São ainda acrescentados os incisos V (“rochas ornamentais e de revestimento”) e VI (“carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas”) no rol de substâncias minerais que poderão ser aproveitadas pelo regime de licenciamento.

Recentemente, foi publicada a Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, do MME/DNPM, que aprova a Consolidação Normativa do DNPM, a qual reúne, sistematiza e ordena os atos normativos do DNPM que dispõem sobre os regimes de aproveitamento dos recursos minerais, revogando uma série de portarias anteriores. Em consonância com o art. 2º do Decreto-Lei nº 227/1967, os regimes de aproveitamento mineral são cinco: autorização de pesquisa, concessão de lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e monopolização.

Regra comum, todos eles preveem a licença ambiental como pré-requisito para a obtenção do título mineral. Contudo, assim como os procedimentos para a obtenção deste variam de regime para regime, o mesmo ocorre com as licenças ambientais. Na prática, há um encadeamento entre eles, que foi estabelecido originalmente pelas Resoluções nº 009 e 010, ambas de 1990, do Conselho Nacional

do Meio Ambiente (Conama), que dispuseram, respectivamente, sobre normas específicas para o licenciamento ambiental para a extração de minerais de Classes I e III a IX, e para os de Classe II, enquanto essas classes ainda existiam, antes do advento da Lei nº 9.314/1996.

Desta forma, regimes mais complexos, como o de concessão de lavra, demandam igualmente maior tempo, procedimentos e estudos mais complexos, ao contrário de regimes mais simplificados, como é o caso do licenciamento (mineral). E essa complexidade ou simplificação acaba se refletindo no licenciamento ambiental. Assim, o art. 3º da Resolução Conama nº 010/1990 deixa claro que, na fase de solicitação de Licença Prévia (LP), a atividade de exploração de bens minerais de Classe II poderá ser dispensada da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/Rima), que é exigido para as substâncias minerais das demais classes, sendo substituído por um simples Relatório de Controle Ambiental (RCA).

Em resumo, na maioria das vezes, estudos minerais simplificados demandam estudos ambientais igualmente simplificados, como em geral é o caso do aproveitamento de areias, cascalhos e argilas. Mas isso nem sempre ocorre. O projeto de lei, ao acrescentar ao rol dos minerais passíveis de licenciamento “rochas ornamentais e de revestimento” e “carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas”, coloca em risco locais de ocorrência de rochas, tais como calcário e mármore, que apresentam imenso valor natural e cultural e demandam levantamentos específicos, nos termos da legislação ambiental vigente.

É o caso dos terrenos em que existam rochas carbonáticas (“áreas cársticas”), que geralmente detêm significativos elementos dos patrimônios natural e cultural, incluindo grutas, cavernas, dolinas, sumidouros, ressurgências, torres calcárias, espeleotemas diversos (estalactites, estalagmites, cortinas, helictites, travertinos, agulhas etc.), flora e fauna cavernícolas típicas, sistemas morfológico, hidrológico e hidrogeológico complexos, elementos do patrimônio paleontológico, arqueológico, histórico etc. Mesmo rochas não carbonáticas, como o quartzito, usado como pedra de revestimento, podem também ensejar a ocorrência de algumas dessas feições, embora de menor significado natural e cultural. Já outras rochas ornamentais, como o granito, por exemplo, não estão sujeitas a ocorrências desse tipo, não demandando, portanto, levantamentos desse tipo.

Desta forma, mesmo reconhecendo a boa intenção do nobre autor por sua iniciativa sob o ângulo mineral, é necessário tomar cuidado, na perspectiva ambiental, para que o aproveitamento de substâncias minerais com exploração aparentemente simples se transforme em perdas inestimáveis de elementos dos patrimônios natural e cultural em sua área de ocorrência, conforme deve ser definido caso a caso pelo órgão competente para o licenciamento ambiental. É por esta razão que mantemos a redação original do projeto oriundo do Senado, porém acrescentando a ele um dispositivo (§ 2º) para resguardar o patrimônio natural e cultural, nos casos em que isso se fizer necessário.

Desta forma, somos, no que diz respeito ao âmbito de atuação desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.751, de 2016, com a Emenda Modificativa anexa.**

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado PAULO FOLETTO

Relator

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

III – argilas para indústrias diversas;

.....

V – rochas ornamentais e de revestimento;

VI – carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.

§ 1º O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares.

§ 2º O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo não dispensa o licenciamento ambiental, na forma da legislação vigente, estando as referidas nos incisos IV, V e VI do *caput*, se for o caso, sujeitas a levantamento dos patrimônios natural e cultural de sua área de ocorrência, conforme definido caso a caso pelo órgão ambiental competente.” (NR)

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado PAULO FOLETTO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 5.751/2016, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Foletto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro, Carlos Gomes e Daniel Coelho - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Valdir Colatto, João Daniel, Josi Nunes, Paulo Foletto, Roberto Sales, Walney Rocha, Wilson Beserra e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado NILTO TATTO  
Presidente

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
*III – argilas para indústrias diversas;*

.....  
*V – rochas ornamentais e de revestimento;*

*VI – carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.*

*§ 1º O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares.*

*§ 2º O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo não dispensa o licenciamento ambiental, na forma da legislação vigente, estando as referidas nos incisos IV, V e VI do caput, se for o caso, sujeitas a levantamento dos patrimônios natural e cultural de sua área de ocorrência, conforme definido caso a caso pelo órgão ambiental competente.” (NR)’*

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2019.

Deputado **NILTO TATTO**  
Presidente

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **I – RELATÓRIO**

Tem a proposição em epígrafe por objetivo incluir no regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, o aproveitamento de rochas ornamentais e de revestimento e carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas, além de ampliar o aproveitamento das argilas vermelhas não apenas para fabrico de cerâmica vermelha, mas para uso geral na indústria.

O Autor da proposição original, nobre Senador RICARDO FERRAÇO, justificou seu intento afirmando que o setor de rochas ornamentais contribui com parte importante nas exportações brasileiras, além de gerar mais de 120 mil empregos diretos e 360 mil empregos indiretos no país e funciona como importante elemento para a interiorização do desenvolvimento econômico, captação de divisas e atuação de pequenas empresas.

Entretanto, dada a difícil situação que, já faz alguns anos, vem sendo enfrentada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), órgão responsável pela regulação e fiscalização das atividades do setor mineral nacional, é extremamente raro que um processo de concessão de lavra de jazida venha à luz em um prazo inferior a cinco anos, o que tem obrigado o setor a empregar instrumentos

precários para o desenvolvimento das atividades de extração de rochas ornamentais, causando grande insegurança jurídica aos negócios dessa área.

Por isso, crê o nobre Senador que a permissão legal para a exploração das rochas ornamentais e das demais substâncias pelo regime de licenciamento trará mais simplificação e celeridade ao processo de obtenção dos títulos minerários, maior segurança jurídica para os negócios do setor e, conseqüentemente, a expansão de um ramo de negócios que muito poderá contribuir para a recuperação econômica do Brasil.

Tal foi, também, a opinião majoritária da Câmara Alta, que aprovou o projeto e, em julho do corrente ano, o enviou para revisão pela Câmara dos Deputados.

Agora, cabe-nos manifestar, em nome da Comissão de Minas e Energia desta Casa, nossa avaliação sobre o mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não lhe foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Não podemos deixar de concordar inteiramente com o objetivo manifestado pelo nobre Senador RICARDO FERRAÇO e toda a Câmara Alta, na proposição que ora examinamos.

Afinal, num momento como o atual, em que o país busca meios para reaquecer sua atividade econômica e enveredar novamente pelas trilhas do desenvolvimento, reveste-se da mais alta importância esse projeto de lei, que tem por objetivo implementar os negócios na indústria mineral, na parte mais voltada ao atendimento das necessidades da área de construção civil que, reconhecidamente, é uma das atividades com mais potencial para a geração de empregos e movimentação de capitais.

Com a simplificação do processo para o aproveitamento econômico de rochas ornamentais e de revestimento, e de argilas vermelhas e carbonatos de cálcio e magnésio para todos os fins e usos, pelo regime de licenciamento – muito mais expedito, já que depende apenas de licença das autoridades municipais para a atividade, e de seu devido registro junto ao DNPM, com o pagamento dos devidos emolumentos –, haverá, certamente, um grande incremento na atividade extrativa desses insumos, aumento de sua oferta no mercado interno e para exportação, com

o conseqüente aumento na oferta de empregos, geração de renda e recolhimento de tributos, movimentando e incrementando significativamente a atividade econômica no país.

É, portanto, em vista de todos os benefícios que podem vir a ser gerados com tal medida que nada mais resta a este Relator, senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.751, de 2016, e solicitar de seus nobres pares deste colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

Deputado JOSÉ REINALDO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.751/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Reinaldo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Abel Mesquita Jr., Aluisio Mendes, Antonio Carlos Mendes Thame, Arnaldo Jordy, Beto Salame, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Joaquim Passarinho, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcos Montes, Marcus Vicente, Rafael Motta, Simão Sessim, Vander Loubet, André Abdon, Augusto Carvalho, Bilac Pinto, Cabo Sabino, Carlos Zarattini, Cleber Verde, Domingos Sávio, Edinho Bez, Eros Biondini, Francisco Chapadinha, João Fernando Coutinho, Jones Martins, Jony Marcos, Jozi Araújo, Magda Mofatto, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olímpio, Paulo Magalhães, Roberto Balestra, Ronaldo Benedet, Tereza Cristina, Vicentinho Júnior e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado PAULO FEIJÓ  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Senador Ricardo

Ferraço, o qual altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, incluindo no regime de licenciamento, autorização ou concessão, o aproveitamento de rochas ornamentais e de revestimento e carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.

A proposição submete ao mesmo regime o aproveitamento de “argilas para indústrias diversas”. Atualmente, estão sujeitas a licenciamento, autorização ou concessão apenas as argilas “usadas no fabrico de cerâmica vermelha”.

A inovação, efetivamente, consiste em facultar o desempenho das atividades supracitadas também por meio de licenciamento, já que, de acordo com o regramento atual, tais atividades exigem “procedimentos” administrativos mais complexos e demorados, a exemplo da concessão.

Na Comissão de Minas e Energia (CME), o projeto recebeu parecer pela aprovação, por unanimidade.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), por sua vez, recebeu parecer pela aprovação, com emenda, a qual acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, estabelecendo que:

- a) o aproveitamento de todas as substâncias minerais referidas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978 (rol alterado pelo projeto em exame) não dispensa o licenciamento ambiental;
- b) determinadas substâncias constantes daquele artigo (incisos IV, V e VI) estarão, conforme o caso, “sujeitas a levantamento dos patrimônios natural e cultural de sua área de ocorrência”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.751, de 2016, e da emenda aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Passemos à análise da constitucionalidade formal**, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Estabelece o art. 22, XII, da Constituição Federal, que compete privativamente à União legislar sobre “recursos minerais”. Outrossim, conforme art. 24, VI, do Texto Magno, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção do meio ambiente”.

Cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico.

**No que se refere à análise da constitucionalidade material**, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior.

**No que tange à juridicidade**, não se constata mácula tanto no projeto como na emenda aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Ambos os textos inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

**No que concerne à técnica legislativa**, não há impropriedade digna de nota.

Convém alertar, contudo, que o § 1º (cujo teor é: “*O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares*”), incluído pela emenda da CMADS no art. 1º da Lei nº 6.567/1978, já consta daquela norma como “Parágrafo único”, **consistindo sua menção, dessa forma, em mera repetição do texto hoje vigente**.

Não deve assim, tal disposição, por óbvio, ser objeto de deliberação por parte desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.751, de 2016, e da emenda aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento**

**Sustentável.**

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.751/2016 e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis - Vice-Presidente, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Beto Rosado, Bilac Pinto, Caroline de Toni, Celso Maldaner, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Aliel Machado, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Edio Lopes, Evandro Roman, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Hugo Motta, Lucas Redecker, Maurício Dziedricki, Pedro Westphalen, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Vidigal e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI

Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**